



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.014655/98-46
Recurso nº. : RD/107-122.364 (RD/107-0.238)
Matéria : CSLL - Ex.: 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.
Sessão de : 02 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.262

CSLL - DECADÊNCIA - Por terem natureza tributária, as contribuições sociais devem observar as normas pertinentes aos tributos, ressalvadas as normas constitucionais que lhes forem específicas. Suas regras de decadência devem ser estabelecidas por lei complementar, consoante o artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988, aplicando-se, na sua falta, as normas sobre caducidade preceituadas no Código Tributário Nacional.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, , Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.014655/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.262

Recurso nº. : RD/107-122.364 (RD/107-0.238)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 107-06.005 de 08/06/2000, fls. 94 a 109, a FAZENDA NACIONAL ingressou com recurso especial de divergência, fls. 112 a 122, com fulcro no inciso II, do artigo 5º., do Regimento Interno Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 055, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998), instruído com os documentos de fls. 123 a 149.

O procedimento fiscal refere-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do período-base do segundo semestre de 1992, exercício financeiro de 1993, fls. 30 a 35, por exclusão indevida de base de cálculo negativa do período-base de 1991, efetuado após mandado de segurança preventivo específico para esta finalidade, cuja liminar foi deferida mas denegada a segurança pela sentença, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região ao negar provimento ao recurso de apelação da empresa.

Tendo a contribuinte impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR proferiu decisão em 22/02/2000, fls. 60 a 69, na qual julgou o lançamento procedente sob o argumento de que a apreciação de arguições de inconstitucionalidade é competência do Poder Judiciário, não cabendo às instâncias administrativas manifestar-se a respeito, além de rejeitar a preliminar de decadência, por entender ser de dez anos o prazo para se constituir o lançamento da CSLL, ao amparo do artigo 45 da Lei nº. 8.212/1991.

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por maioria de votos, decidiu declarar nulo o lançamento, por meio do já citado Acórdão nº. 107-06.005, sob a seguinte ementa:

"CLS - Decadência - Aplicação do CTN - Inaplicabilidade da Lei 8212/91 - Improcedência do Lançamento - Sendo indiscutível, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o caráter tributário das contribuições de seguridade social, inclusive a vista de reiteradas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal a esse propósito, não pode a lei 8212/91, lei ordinária, veicular norma de decadência, afastando regra do CTN, formalmente lei complementar, a quem o Estatuto Supremo conferiu o dever de tratar da matéria."

Tempestivamente, a Fazenda Nacional interpôs o seu recurso especial de divergência, adotando como acórdãos divergentes os de nº. 105-13.111, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme cópia integral de fls. 123 a 131, de nº. 108-05.668, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.014655/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.262

Conselho de Contribuintes, conforme cópia integral de fls. 132 a 142, e de nº. 203-06.655, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme cópia integral de fls. 143 a 149, os quais encontram-se assim ementados, respectivamente, na parte relativa à divergência:

Acórdão nº. 105-13.111, fls. 123:

"EX 1992 - IRPJ - IPC/BTNF - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS - Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III 'a' e 'b' da CF)."

Acórdão nº. 108-05.668, fls. 123:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Consoante art. 44 da Lei nº 8.212/91, o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 anos." e

Acórdão nº. 203-6.655, fls. 143:

"NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO DECADENCIAL - O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 e 45 da Lei nº 8.212/91). Preliminar Rejeitada."

Alega preliminarmente, em síntese, a Fazenda Nacional que o controle difuso de constitucionalidade das leis se constitui em incidente processual que necessariamente irá vincular a decisão final, ou seja, trata-se de típica questão prejudicial, cujo deslinde influencia decisivamente o julgamento do mérito, numa relação lógica direta, sendo que, no presente caso, para afastar a aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº. 8.212/1991, este Conselho de Contribuintes somente poderia fundamentar-se na suposta inconstitucionalidade do dispositivo e em mais nenhuma outra causa, pois, consoante jurisprudência dos egrégios S.T.J. e S.T.F. (que transcreve), a apreciação sobre conflito entre dispositivos de lei complementar e lei ordinária significa decidir se esta última norma ultrapassou ou não a competência que lhe foi delimitada na Constituição Federal.

Argumenta, no mérito, que o prazo decadencial para o lançamento do tributo devido pela ora recorrida, caso fosse regulado pelo Código Tributário Nacional, obedeceria as disposições constantes do seu artigo 173, I, e não como estipula o artigo 150, § 4º, do C.T.N., pois, conforme a jurisprudência administrativa, na ausência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.014655/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.262

recolhimento do tributo não há que se falar em homologação do pagamento e, dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo decadencial não seria mais a ocorrência do fato gerador, mas sim o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Conclui, então, que o artigo 45 da Lei nº. 8.212/1991 não está em conflito com o artigo 173, I, do C.T.N., pois regula matéria tributária específica, sendo perfeitamente constitucional a coexistência de ambas as normas, já que a Constituição Federal de 1988 reserva à lei complementar, conforme artigo 146, III, b, competência para estabelecer normas gerais sobre matérias concernentes ao direito tributário, tendo o legislador constitucional admitido a edição de normas específicas sobre determinadas matérias tributárias, sendo lícito concluir que trata-se tal norma de lei ordinária, porque não foi determinada a natureza dessa norma específica.

Pede, a recorrente, seja dado provimento ao seu recurso, para que se declare nulo o acórdão recorrido, ou, superada tal preliminar, seja afastada a decadência do lançamento.

Mediante despacho de fls. 150 a 151, o Ilustre Presidente da Sétima Câmara deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, concluindo ter ela logrado demonstrar e comprovar adequadamente a interpretação divergente dos mesmos dispositivos da legislação tributária aplicados a idênticos suportes fáticos.

Cientificada do recurso especial, fl. 154, a contribuinte apresentou contra-razões, fls. 156 a 167, onde alega, preliminarmente, estar configurada a decadência do direito de cobrança do tributo, mesmo se devido fosse, porque refere-se à exclusão efetuada em 1992 na base de cálculo da contribuição social e passaram-se cinco anos, nos termos do § 4º. do artigo 150 do CTN, o que remete à extinção do crédito tributário.

No mérito, em síntese, assevera a empresa que na Lei nº. 7.689/88 não há dispositivo que vede a compensação da base de cálculo negativa e, para que houvesse a proibição, deveria a lei prever tal hipótese, porém não o fez. O artigo 44 da Lei nº. 8.383/91 dispôs que é legítima a compensação da base de cálculo negativa, reconhecendo um princípio básico e elementar do direito, não pretendendo o legislador que a compensação fosse possível somente para bases negativas apuradas a partir de 1992, pois, se tivesse essa intenção, a teria manifestado expressamente, o que não ocorreu. O então Departamento da Receita Federal editou em julho de 1992 a IN-SRF nº. 90, inserindo no artigo 9º. a proibição quanto à compensação da base negativa de 1991, procedimento que extrapolou os limites legais e inovou sem que para isso houvesse suporte legal. Mesmo assim, a vedação imposta não se aplica a ela, pois o parágrafo único do artigo 9º. dessa IN proibiu a compensação na base de cálculo apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992, sendo que ela efetuou a compensação dentro da base de cálculo relativa ao 2º. semestre.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.014655/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.262

Ao final, após citar doutrina e jurisprudência para embasar seus argumentos, requer a contribuinte seja mantida a r. decisão, como medida de inteira justiça.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.014655/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.262

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial impetrado pela FAZENDA NACIONAL, contidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a esta Corte diz respeito, preliminarmente, à base legal para verificação da ocorrência da decadência em relação à contribuição social sobre o lucro, ou, em outras palavras, sobre a validade da norma contida no artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 para esta contribuição, e, no mérito, versa a lide sobre a dedutibilidade da base de cálculo negativa do período-base de 1991 da base de cálculo do 2º. semestre de 1992.

A discussão da preliminar de decadência das contribuições sociais, em vista das disposições da Lei nº. 8.212/91, não é nova neste Conselho de Contribuintes, estando já pacificado o entendimento de que as contribuições da seguridade social, sob a égide da Constituição Federal de 1988, têm natureza tributária e sujeitam-se, por via de consequência, às normas gerais concernentes aos tributos estabelecidas no Código Tributário Nacional, além daquelas determinadas pela própria Constituição Federal.

Entre estas últimas, é importante consignar que o artigo 149 estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, observado o disposto no artigo 146, III, o qual, por sua vez, determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Assim, tendo o C.T.N., lei complementar de direito tributário no sentido formal, estabelecido as regras gerais de decadência em diversos de seus artigos, regulou ele a matéria, não podendo se admitir que uma lei ordinária venha a aumentar o seu alcance, pois, mesmo que se tratasse de norma específica, como pretende a recorrente, não seria possível a ela ampliar o prazo previsto em lei hierarquicamente superior. Não decorre disto, propriamente, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 8.212/91, mas, tão somente, de devida aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da prevalência de lei complementar em matéria de decadência, cujas decisões definitivas e reiteradas, a teor do disposto no Decreto nº. 2.346/97 e no Parecer PGFN/CRE nº. 948/98, podem e devem ser aplicadas pelos Conselhos de Contribuintes. Não restam dúvidas de que a Fazenda Pública, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, deve seguir as regras de caducidade previstas no C.T.N.

Dessa forma, embora se saiba que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pela regra geral do artigo 173, inciso I, do C.T.N., jamais se pode deixar de observar seu parágrafo único, que determina seja o prazo de cinco anos contado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.014655/98-46
Acórdão nº. : CSRF/01-04.262

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou, nos exatos termos deste colegiado (Acórdão nº. CSRF/01-02.403/98): *“o prazo de decadência tem início no momento em que inexistente impedimento à constituição do crédito tributário”*.

Conforme consta à fls. 04, foi recepcionada em 11/06/93 a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1992, na qual consta no item 14 do quadro 03 do Anexo 4 (fls. 06) a dedução glosada pela fiscalização e objeto do lançamento discutido neste processo, decaindo portanto em 11/06/98 o prazo para a efetivação do referido lançamento, o qual, entretanto, só se materializou em 02/12/98, fls. 32, tendo assim se operado a caducidade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em vista da preliminar de decadência constatada nestes autos.

Brasília – DF, 02 de dezembro de 2002.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER